

**PROCESSO** - A. I. N° 232943.0005/11-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0157-01/16  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 24/01/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0318-11/16

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito efetuou os ajustes e correções necessários. Refeitos os cálculos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$140.943,85 Acórdão JJF N° 0157-01/16, em face do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

*Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2008.*

O ilustre relator da Decisão recorrida após ultrapassar as questões preliminares, no mérito, assim fundamentou o seu voto:

(...)

*No mérito, observo que o Auto de Infração em exame diz respeito ao refazimento da ação fiscal que originou o Auto de Infração nº 232943.0008/09-9, lavrado em 24/08/2009, julgado nulo por este CONSEF, com a recomendação de que fosse refeito o procedimento fiscal. A razão dessa nulidade foi a inadequação do tipo de levantamento quantitativo de estoque realizado, pois o autuado era uma indústria e, no entanto, foi desenvolvida uma ação fiscal como se tratasse de um estabelecimento comercial.*

*Verifico que no refazimento da ação fiscal, conforme as intimações de fls. 04 e 05, o autuante solicitou que o autuado, além dos livros e documentos fiscais, apresentasse a relação dos produtos fabricados, os relatórios de produção e consumo, bem como informações acerca do processo fabril, das perdas e dos rendimentos observados na industrialização dos seus produtos.*

*Conforme consignado linhas acima, em face dos argumentos defensivos, contestações do autuante, e principalmente na busca da verdade material, o presente feito foi convertido em diligência em diversas oportunidades por esta Junta de Julgamento Fiscal.*

*Na diligência de fls. 348 a 350 solicitou-se que Auditor Fiscal estranho ao feito realizasse revisão fiscal do levantamento, considerando o seguinte:*

*- que o autuado ao se manifestar (fls. 227 a 233) alegara que todas as supostas diferenças nas entradas alusivas a supostas omissões de entrada de milho e amendoim nada mais são do que ausências de algumas Notas Fiscais de entradas nos relatórios elaborados pelo autuante, o que, segundo disse, faz prova em*

contrário, conforme vasta documentação anexada, e que não foram consideradas nos cálculos;

- que o autuado alegara, ainda, que o autuante não fora preciso sobre a unidade de medida utilizada, bem como ao afirmar fato impossível de ter ocorrido, qual seja, a comercialização de amendoim em montante superior ao de milho;
- que o autuante ao se pronunciar (fls. 319 a 321) contestou a alegação defensiva de que as diferenças apuradas pela fiscalização estão justificadas pelas Notas Fiscais apresentadas, registrando que estas Notas Fiscais somente foram trazidas pelo autuado agora decorridos 34 meses da autuação, carecendo de uma análise mais profunda;
- que o autuado apresenta notas fiscais de devolução emitidas pelos seus clientes (fls. 243 a 259) de Produtos Acabados (Industrializados) para justificar omissão de Entradas de Matérias Primas. Observa que as omissões apontadas no Auto de Infração em lide dizem respeito a entradas de matérias primas;
- que as notas fiscais de compras de matérias primas acostadas a manifestação, não foram tempestivamente registradas no seu livro de Registro de Entradas de Mercadorias nem nos arquivos do SINTEGRA transmitidos à SEFAZ conforme relação dos arquivos entregues constantes dos Anexos 1 a 10 da Diligência;
- que o autuado deixou de registrar na sua escrita fiscal, para fugir ao pagamento da Antecipação Parcial do ICMS, as Notas Fiscais relativas à aquisição de matérias primas fora do Estado da Bahia, constantes das folhas 260; 262; 263; 266; 267; 268; 271; 272; 273 e 277 dos autos;
- que as notas fiscais de aquisição de matérias primas dentro do Estado da Bahia foram emitidas por empresas que se encontravam com suas inscrições inaptas e/ou baixadas. Estas empresas também não efetuaram recolhimento do ICMS nem efetuaram compras por um período superior a 1 ano antes da realização das “vendas” ao autuado, fls.261; 264; 265; 269; 270; 274; 275; 276; 278 e 279, portanto, se não compraram nem produziram, não poderiam vender ao autuado;
- quanto às aquisições de milho dentro do Estado, Notas Fiscais de fls. 281 a 313, que o autuado simulou operações que supostamente estariam isentas do ICMS adquirindo milho em grãos como se fosse destinado à ração animal, mencionando nas notas fiscais “ICMS da mercadoria, isento conforme artigo 20 XI – A do RICMS”;
- que a Nota Fiscal Avulsa constante da folha 292 do PAF, apresentada pela defesa, atesta documentalmente a prática de aquisição de matéria prima desacompanhada de documentação fiscal e da interposição de pessoas estranhas à empresa;
- que, caso o autuado tivesse verificado com mais atenção as peças que compõem o presente PAF, constataria no item 3 da diligência fiscal (fl.98) que consta de forma bastante didática a forma de conversão das unidades, bem como a fórmula de apuração das omissões.

Solicitou especialmente esta Junta de Julgamento Fiscal que o diligenciador adotasse as seguintes providências:

1. Verificasse se as Notas Fiscais de devolução, apresentadas pelo autuado, emitidas pelos seus clientes (fls. 243 a 259), efetivamente, afastavam a omissão de entradas de matérias-primas apontada pelo autuante;
2. Incluísse na revisão fiscal as Notas Fiscais relativas à aquisição de matérias-primas fora do Estado da Bahia, constantes às folhas 260; 262; 263; 266; 267; 268; 271; 272; 273 e 277 dos autos;
3. Verificasse a verdadeira situação cadastral e operacional das empresas Comercial Tend Tudo, Inscrição Estadual nº. 69.794.893 – ME, e Imoeste Alimentos Ltda., Inscrição Estadual nº 78.395.219 – NO, emitentes das Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 261; 264; 265; 269; 270; 274; 275; 276; 278 e 279, à época de ocorrência dos fatos, no caso 2008.

Caso restasse comprovada a regularidade cadastral e operacional dos referidos contribuintes, incluísse as Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 261; 264; 265; 269; 270; 274; 275; 276; 278 e 279 na revisão fiscal.

Contrariamente, restando evidenciado o fato aduzido pelo autuante de que, os emitentes das Notas Fiscais de aquisição de matérias-primas dentro do Estado da Bahia se encontravam com suas inscrições inaptas e/ou baixadas, além do que, não efetuaram recolhimento do ICMS nem efetuaram compras por um período superior a 1 ano antes da realização das vendas ao autuado, portanto, não poderiam efetuar vendas, desconsiderasse tais documentos na revisão fiscal;

4. Incluísse na revisão fiscal as Notas Fiscais referentes às aquisições de milho dentro do Estado, acostadas aos autos às fls. 281 a 313;
5. Quanto à Nota Fiscal Avulsa nº 723419, acostada à fl. 292 dos autos, intimasse o autuado a comprovar a efetiva entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mediante registro em sua escrita fiscal ou contábil da realização do negócio, haja vista que o referido documento fiscal tem como destinatário Maria Vanilda Lelis

e não o autuado.

Caso o autuado não comprovasse a regularidade da aquisição, desconsiderasse esse documento fiscal na revisão;

6. Verificasse se a conversão das unidades e forma de apuração das omissões foram realizadas em conformidade com o roteiro de Auditoria adequado à atividade do contribuinte;
7. Após as verificações e providências apontadas nos itens acima aduzidos, e outras que porventura fossem necessárias, revisasse o levantamento, efetuando os ajustes e correções que se fizessem, elaborando, se fosse o caso, novas planilhas e demonstrativos;

O Auditor Fiscal estranho ao feito designado para cumprir a diligência se pronunciou (fls. 353 a 355), discorrendo sobre cada item solicitado na diligência, conforme abaixo:

1. Esclareceu que constam em algumas das notas fiscais acostadas às fls. 243 a 259 expressões: “mercadoria destruída”, “mercadorias impróprias para consumo, e “mercadoria avariada”. Acrescenta que noutras notas fiscais a quantidade é muito pequena, na maioria dos casos de 1 (uma) unidade de produto industrializado, indicando nitidamente tratar-se de devolução de produto danificado ou com validade expirada.
2. Concluiu que, por tais razões, as referidas notas fiscais não afastam a omissão de entradas de matérias-primas apontadas na autuação.
3. Esclareceu que todas as notas fiscais mencionadas neste tópico foram incluídas no demonstrativo que elaborou e acostou aos autos;
4. Esclareceu em relação ao contribuinte Comercial Tend Tudo (razão social Manoel Pereira Palmeiras), Inscrição Estadual nº 69.794.893, constatou, conforme extratos que anexou aos autos, que:
  - esteve na condição de INAPTO de 23/11/2006 a 03/09/2007;
  - está INAPTO desde 12/12/2008;
  - assim, em 2008 esteve ATIVO de 01/01 a 12/12;
  - a última DMA entregue foi a de abril/2008;
  - não efetuou qualquer recolhimento no período de 2009 a 2015.

Já com relação ao contribuinte Imoeste Alimentos Ltda., Inscrição Estadual n. 78.395.219, consigna que constatou o seguinte, conforme extratos que anexou aos autos:

- estava SUSPENSO desde 24/11/2009 e foi baixado em 20/01/2010;
- em 2008, esteve ATIVO de 24/09 a 31/12;
- a última DMA entregue foi a de outubro/2009;
- não efetuou qualquer recolhimento no período de 2009 a 2015.

Concluiu que, sendo assim, todas as notas fiscais mencionadas neste tópico da diligência foram incluídas no demonstrativo que elaborou e anexou aos autos, já que foram emitidas em datas nas quais os emitentes estavam ATIVOS.

4. Esclareceu que todas as notas fiscais mencionadas neste tópico foram incluídas no demonstrativo que elaborou e anexo aos autos.
5. Esclareceu que intimou o autuado para comprovar a efetiva entrada da Nota Fiscal nº 723419, sendo que este comprovou, conforme demonstrativo anexado.
6. Consignou que, salvo melhor juízo, considera adequada a forma de apuração empreendida pelo autuante. Registrhou que não detectou irregularidade nas conversões feitas pelo autuante.
7. Esclareceu que o demonstrativo que elaborou e anexou aos autos (fl. 359) apresenta o resultado final das omissões que foram objeto da autuação, após as correções realizadas.

Antes de analisar o resultado da diligência, cabe consignar que esta JJF levou em consideração as alegações defensivas, haja vista que as Notas Fiscais trazidas na defesa não apresentavam indícios de inidoneidade.

Na realidade, em face das contestações do autuante quanto aos documentos fiscais apresentados pelo autuado, somente após 34 meses da autuação, o feito foi convertido em diligência, a fim de que Auditor Fiscal estranho ao feito revisasse o lançamento, inclusive verificasse a veracidade de tais documentos, conforme determinado na diligência.

Isso foi feito pelo diligenciador. Acertadamente o Auditor Fiscal revisor considerou os documentos fiscais idôneos trazidos pelo autuado, que confirmavam os argumentos defensivos, e descartou os documentos que não repercutiam no levantamento quantitativo de estoques.

No item 1, corretamente o diligenciador não acolheu as Notas Fiscais acostadas às fls. 243 a 259, no caso Notas Fiscais nºs 3604, 016154, 016358, 106695, 106696, 106694, 106693, 106697, 107269, 107267, 107270, 107749, 69092, 108619, 108904, 112053, 113173.

Isso porque, entre os referidos documentos fiscais constam observações como “mercadoria destruída”, “mercadorias impróprias para consumo, e “mercadoria avariada”, além de outros documentos fiscais, apesar de não constar expressamente tais observações, a quantidade devolvida é insignificante, conforme muito bem registrado pelo diligenciador, na maioria dos casos de uma unidade de produto industrializado, indicando nitidamente tratar-se de devolução de produto danificado ou com validade expirada.

Já no item 2, acertadamente incluiu as Notas Fiscais acostadas às folhas 260; 262; 263; 266; 267; 268; 271; 272; 273 e 277 dos autos, no caso as Notas Fiscais nºs 1888, 4593, 4626, 4729, 4765, 4779, 4804, 4803, 4823 e 4937, haja vista que dizem respeito a documentos fiscais que não apresentam qualquer indício de inidoneidade, inclusive a maioria contendo carimbos dos postos fiscais do percurso.

Quanto ao item 3, o diligenciador incluiu corretamente no levantamento as Notas Fiscais acostadas aos autos às fls. 261; 264; 265; 269; 270; 274; 275; 276; 278 e 279, no caso as Notas Fiscais nºs 091, 092, 190, 226, 252, 189, 351, 415 – estas emitidas por Comercial Tend Tudo, Inscrição Estadual nº 69.794.893 - ME - e Notas Fiscais nº 0005 e 0008 – estas emitidas por Imoeste Alimentos Ltda., Inscrição Estadual nº 78.395.219 – NO, haja vista que no período objeto da autuação - 2008 - ambos os contribuintes se encontravam na condição de ATIVO no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFAZ/BA.

No que concerne ao item 4, incluiu acertadamente as Notas Fiscais referentes às aquisições de milho dentro do Estado, acostadas aos autos às fls. 281 a 313, no caso as Notas Fiscais nºs 00572, 1858, 1859, 189, 191, 212, 192, 187, 188, 247, 240, 723419, 0095, 7521, 7520, 0081, 0620, 7495, 7496, 0079, 1202, 1596, 0213, 0911, 1627, 1631, 843, 7549, 7548, 0083, 7508, 7507, 0621.

Relativamente ao item 5, que diz respeito à Nota Fiscal Avulsa nº. 723419, acostada à fl. 292 dos autos, o diligenciador após intimar o autuado para que comprovasse a efetiva entrada da mercadoria no seu estabelecimento constatou e trouxe elementos que comprovam a alegação defensiva, sendo, correta, portanto, a inclusão deste documento fiscal na revisão fiscal.

No respeitante ao item 6, o diligenciador, apesar de ter feito uma ressalva, considerou adequada a forma de apuração adotada pelo autuante. Registrhou que não detectou irregularidade nas conversões feitas pelo autuante.

No tocante ao item 7, apresentou demonstrativo que elaborou e anexou aos autos (fl. 359) com o resultado final das omissões que foram objeto da autuação, após as correções realizadas.

No referido demonstrativo de fl. 359 o Auditor Fiscal diligenciador apontou como omissão de entradas de amendoim 1.183 sacos de 50 kg, diverso do apurado originalmente pela Fiscalização na quantidade de 1.670 sacos de 50 kg. Quanto ao milho em grãos não houve a omissão de entradas apontada na autuação.

Ou seja, restou comprovada a omissão de entrada de amendoim na quantidade de 1.183 sacos de 50 kg sobre a qual aplicado o Preço Médio de R\$215,00 - apontado originalmente no levantamento realizado pelo autuante - resulta no valor do ICMS devido de R\$17.804,15.

Acolho parcialmente o resultado da revisão fiscal.

Isso porque, constato que o autuante apontou o preço médio do amendoim no valor de R\$215,00, conforme demonstrativo de fl. 100 dos autos, entretanto, não observou o que manda a Portaria nº 445/98, no caso de apuração de omissão de entradas, conforme o presente caso.

A referida Portaria estabelece o seguinte quando se apura omissão de entradas de mercadorias:

[...]

**Art. 6º** Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

**Art. 7º** Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

I - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS/97, art. 2º, § 3º).

**Art. 8º** Para fins de apuração do débito de ICMS com base na presunção de que cuida o inciso II do artigo

anterior:

*I - na determinação da base de cálculo do imposto, deve-se apurar o valor da receita não contabilizada, que corresponde ao custo das entradas omitidas, em função do preço médio das compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, não devendo ser computada nenhuma parcela a título de margem de valor adicionado (RICMS/97, art. 60, II, "b");*

*II - a multa aplicável é a prevista para a prática de omissão de receita apurada mediante levantamento quantitativo (70%), sendo que não se aplicará a multa pela falta de lançamento das entradas na escrita fiscal, pois esta é absorvida pela penalidade correspondente à falta de cumprimento da obrigação principal.*

*Verifica-se claramente que na determinação da base de cálculo do imposto, o preço médio é apurado com base nas compras efetuadas **no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria**.*

*Ocorre que no preço médio constante do demonstrativo de fl. 100 dos autos, o autuante arrolou apenas uma Nota Fiscal de compra, no caso a Nota Fiscal nº. 2452, datada de 24/05/2008, apontando como preço médio o valor de R\$215,00 para o saco de amendoim de 50 kg.*

*Entretanto, conforme restou demonstrado, o último mês de aquisição de amendoim realizada pelo autuado ocorreu em dezembro de 2008, conforme Notas Fiscais nºs 003 e 008, ambas datadas de 11/12/2008, com o preço unitário no valor de R\$120,00.*

*Assim sendo, há que prevalecer esse preço médio de R\$120,00 na apuração da base de cálculo do imposto devido.*

*Desse modo, considerando o resultado apresentado na revisão fiscal de omissão de 1.183 sacos de 50 kg de amendoim, multiplicado pelo preço médio de R\$120,00, o valor da omissão resulta em R\$141.960,00 com ICMS devido de R\$24.133,20.*

*Quanto à argumentação defensiva de que não foi considerada a redução de base de cálculo, certamente não se sustenta, haja vista que a imputação diz respeito a operações realizadas sem a emissão de documentação fiscal e, portanto, sem o alegado benefício fiscal.*

*Diante do exposto, é devido o ICMS no valor de R\$24.133,20 tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2011, com o objetivo de exigir crédito tributário, referente à falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo argumenta que a exigência fiscal recaiu sobre produtos aplicáveis a empresa industrial e que opera com a elaboração de alimentos utilizando-se de matéria-prima e insumos, o trabalho realizado não tem nenhuma aplicação e mostra-se completamente equivocado.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em Decisão unânime, julgou Procedente o Auto de Infração, nos termos do Acórdão JJF Nº 0282-01/12.

A 3ª Câmara de Julgamento Fiscal ao apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo autuado anulou a Decisão da 1ª JJF, sob o fundamento de que houve ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório do autuado, em face de não ter sido intimado do resultado da diligência, tendo retornado os autos à Primeira Instância para realização de nova intimação sobre o resultado da

diligência, na forma do Acórdão CJF Nº. 0356-13/13.

A 1<sup>a</sup> JJF, em face da Decisão da 3<sup>a</sup> CJF, converteu o feito em diligência a INFAZ de origem (fl. 222), a fim de que fosse dada ciência ao autuado do resultado da diligência, inclusive da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

O autuado se manifestou consignando que apresentou defesa demonstrando e justificando que as diferenças quantitativas apuradas decorriam de falhas nos levantamentos levados a efeito pelo autuante, de modo que requereu a nulidade do lançamento. Ressaltou que o presente Auto de Infração se originou do Auto de Infração nº 232943.0008/09-9, lavrado em 24/08/2009, julgado Nulo.

A 1<sup>a</sup> JJF, considerando a controvérsia existente entre as razões defensivas e contestações do autuante, converteu o feito em diligência a INFAZ/ITABUNA (fls. 348 a 350), a fim de que Auditor Fiscal estranho ao feito realizasse revisão fiscal do lançamento.

No julgamento de Primeira Instância o i. relator na fundamentação diz que, na determinação da base de cálculo do imposto, o preço médio é apurado com base nas compras efetuadas no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria.

Ocorre que no preço médio constante do demonstrativo de fl. 100 dos autos, o autuante arrolou apenas uma Nota Fiscal de compra, no caso a Nota Fiscal nº 2452, datada de 24/05/2008, apontando como preço médio o valor de R\$215,00 para o saco de amendoim de 50 kg., entretanto, conforme Notas Fiscais nºs 003 e 008, ambas datadas de 11/12/2008, com o preço unitário no valor de R\$120,00. Nesse caso, considerando o resultado apresentado na revisão fiscal de omissão de 1.183 sacos de 50 kg de amendoim, multiplicado pelo preço médio de R\$120,00, o valor da omissão resulta em R\$141.960,00 com ICMS devido de R\$24.133,20.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve equívoco do autuante no levantamento quantitativo ao exigir no lançamento inicial ICMS no valor de R\$ 86.357,81, sendo corrigido através da revisão por fiscal estranho ao feito, que apurou exclusivamente a omissão de entradas de 1.183 sacos de Amendoim, demonstrado às fls. 353 a 359. Intimado a se manifestar da revisão fiscal o autuado não contestou o resultado da diligência, o que demonstra acerto do procedimento.

De forma acertada a Junta de Julgamento Fiscal acolheu em parte o valor do montante apurado nessa revisão, uma vez que o preço médio do produto deve ser apurado forma da Portaria nº 445/98, que determina que o cálculo do imposto seja com base nas compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, conforme Notas Fiscais nºs 005 e 008 (fl. 356), datadas de 11/12/2008, preço unitário é de R\$120,00.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0005/11-1, lavrado contra **MATOS GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.133,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS